



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.238 - SP (2016/0163026-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO CAMARGO BOTTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE ELEVADA QUANTIA EM NOTAS SORTIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A HABITUALIDADE DA TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O STF recentemente deferiu medida cautelar, nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias - contados da concessão da medida, em 9.9.2015 - para que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo o preso a uma autoridade judiciária dentro de 24 horas da prisão. Nada obstante, no caso concreto, a ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação do paciente porque sua prisão em flagrante foi convolada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia, ficando superada a questão. Precedentes.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (110,59 gramas de maconha), bem como pelas demais circunstâncias do delito, como a apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança de precisão e da quantia de R\$ 1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais) em notas sortidas, que indicam a habitualidade da traficância no local.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.238 - SP (2016/0163026-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO CAMARGO BOTTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEONARDO CAMARGO BOTTI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2032712-53.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15.2.2016 por ter supostamente praticado delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico circunstanciado de entorpecentes) e art. 244-B da Lei n. 8.069/93 (corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 36/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada (fls. 30).

No presente *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes nenhum dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz que a segregação foi decretada de forma genérica e em razão da gravidade abstrata do delito. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa. Invoca o princípio da presunção de inocência, ressaltando, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis.

Destaca não ter sido realizada, até o momento, audiência de custódia, razão pela qual a prisão deve ser relaxada.

Requer, assim, em liminar, a revogação da prisão cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas.

Indeferida a liminar às fls. 72/73 e prestadas as informações necessárias às fls. 82/83 e 86/102, o Ministério Público Federal, às fls. 106/108, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.238 - SP (2016/0163026-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

Cuida-se de prisão em flagrante por infração aos artigos 33, capuí, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, figurando como autuados LUCAS JOSÉ DA SILVA E LEONARDO CAMARGO BOTTI.

Passo à análise do auto de prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

Da sua leitura vislumbro que foram observadas pela D. Autoridade Policial as cautelas do artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, ausente qualquer hipótese que possa autorizar o relaxamento da prisão em flagrante.

Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão não se constata, por ora, razão bastante para se alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial.

Cuidando-se de crime equiparado a hediondo, inviável a concessão de fiança, nos termos do art. 323, II, do Código de Processo Penal.

Em síntese informam os milicianos que efetuavam patrulhamento pela Rua Francisco Gomes Pato quando avistaram o adolescente Gustavo Giovani Damaceno Sanches comprando drogas do autuado Leonardo. Este estava no portão juntamente com o autuado Lucas. O adolescente Gustavo foi abordado e revistado e com ele foram encontradas 02 (duas) porções de maconha.

Diante dos fatos, foi solicitado apoio de outras guarnições, oportunidade em que adentraram na residência onde estavam os autuados Lucas e Leonardo.

No interior da casa estava a esposa de Lucas, que franqueou a entrada dos militares, sendo ali encontrados 02 tabletes de maconha e mais duas pequenas porções prontas para a venda, iguais às que foram encontradas com o adolescente quando da chegada ao local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(peso líquido de 110,59g).

Também foram encontrados no interior do imóvel a quantia de R\$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais) em notas sortidas, uma balança de precisão e tesoura.

A testemunha Cláudia Nicolau Gimenez da Silva, esposa do autuado Lucas esclareceu que este está desempregado e por isso passou a comercializar maconha. Perguntado se o autuado Leonardo vendia maconha juntamente com Lucas, respondeu afirmativamente com a cabeça. Esclareceu, por fim, que o dinheiro encontrado lhe pertencia e que não é fruto da venda de entorpecentes (fls. 08).

O adolescente Gustavo Giovani Damaceno Sanches alegou ser usuário de maconha há dois meses e negou que tenha adquirido drogas dos autuados (fls. 11).

Indagado pela D. Autoridade Policial, o autuado Leonardo esclareceu que estava na casa do indiciado Lucas apenas fumando maconha e que Lucas 'sempre enrola o cigarro de maconha para o interrogando e também fornece a droga'. Negou ter vendido drogas para o adolescente Gustavo Giovani e esclareceu que quem forneceu a droga foi Lucas. Por fim, afirmou que adquiriu a porção de maconha de Lucas pela quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) fls. 12.

Por sua vez, o autuado Lucas informou à Autoridade Policial que a balança de precisão e os tabletes de maconha encontrados em sua casa lhe pertencem e que são destinados a uso próprio. Alegou que vendeu entorpecentes no passado, mas que atualmente não o faz. Quanto ao numerário apreendido alegou ser proveniente da venda de um lote (fls. 13).

Cópias dos laudos periciais de constatação prévia às fls. 18/21.

Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Assim, pelo que se depreende dos autos, mormente os depoimentos dos militares e da testemunha, o comportamento dos autuados e a quantidade de droga apreendida, fortes são os indícios de que exercem, neste município, o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se os autuados, envolvidos nesta grave acusação, permanecerem em liberdade.

Anoto que o autuado Leonardo Camargo Botti já foi condenado por este Juízo à pena de advertência por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (processo nº 0003836-98.2009.8.26.0637) e o autuado Lucas José da Silva não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, em caso de eventual condenação, possivelmente iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Habeas Corpus. Tráfico de substância entorpecente. Prisão em flagrante. Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegações de falta de fundamentação das decisões objurgadas e de o paciente ostentar atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória. Inadmissibilidade. Gravidade in concreto do delito motivadora da necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Crime de tráfico, ademais, equiparado aos hediondos. Vedação expressa do benefício pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Norma legal essa com fundamento de validade no artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Constitucional de 1988, definidor da inafiançabilidade do crime em questão - Declaração de inconstitucionalidade que não tem influxo sobre os casos em geral, mormente em se considerando que se deu no controle difuso, valendo apenas inter partes, enquanto não operado o mecanismo previsto no artigo 52, X, da CF - Não derrogação, ademais, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 pela Lei nº 11.464/07, mercê do princípio da especialidade - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (8ª Câmara de Direito Criminal, HC registrado sob nº 2013.0000169072, julgado em 14.03.2013, rei. Moreira da Silva).

Não se desconhece e nem se ignora recente decisão do Pretório Excelso - por maioria de votos - que entendeu possível a concessão de liberdade provisória em se cuidando de tráfico de drogas, refutando a aplicação automática da vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas. Todavia, referida decisão não possui efeito erga omnes, porque não proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS JOSÉ DA SILVA e LEONARDO CAMARGO BOTTI em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Expecam-se mandados de prisão.

[...]

(fls. 36/39).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

[...]

A ordem deve ser denegada.

Levando-se em conta os documentos acostados, assim como as informações prestadas, não é caso de revogação da prisão preventiva.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão, porquanto o paciente permaneceu preso até então, justamente porque presentes os requisitos àquela inerentes e, ainda, pelo fato de a impetração não ter trazido qualquer elemento novo que pudesse alterar a situação fática.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Em razão do exposto, denega-se a ordem de habeas corpus (fl. 30/31).

Inicialmente, importante salientar que a audiência de custódia configura instrumento previsto no art. 7º, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica -, do qual o Brasil é signatário, pelo qual se estipula a condução "sem demora" do preso a uma autoridade, bem como um julgamento em "prazo razoável".

Diante da inexistência de regulamentação normativa acerca da questão e a par da tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal n. 554/2011, que visa à positivação do procedimento no CPP, tem-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente deferiu medida cautelar, nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias – contados da concessão da medida, em 9.9.2015 – para que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo o preso a uma autoridade judiciária dentro do prazo de 24 horas da prisão.

Nada obstante, *no caso concreto*, a ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação do paciente porque sua prisão em flagrante foi convolada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia, ficando superada a questão.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, *operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logo após o flagrante. Precedentes.

[...]

9. *Habeas corpus não conhecido* (HC 345.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Não há falar, desse modo, em relaxamento da prisão por ausência de condução do paciente a audiência de custódia.

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (110,59 gramas de maconha), bem como pelas demais circunstâncias do delito, como a apreensão de balança de precisão e da quantia de R\$ 1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais) em notas sortidas, que indicam a habitualidade da traficância no local.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico criminal do agente.

2. **A quantidade de droga localizada em poder do recorrente, somada à apreensão de uma balança de precisão e material para embalar estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.**

3. O fato de o recorrente registrar condenações anteriores, com trânsito em julgado, por porte ilegal de arma e roubo qualificado, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o suposto constrangimento de que seria vítima.

4. Impossível, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que, em caso de eventual condenação, o recorrente será beneficiado com regime inicial diverso do fechado para a execução da pena.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 68.973/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - **No caso, tendo em vista tratar-se de réu denunciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tem-se que a ordenação e manutenção da prisão ante tempus, na espécie, mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente se considerado a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa. Acrescenta-se a quantidade de drogas apreendidas (1,793g de maconha prensada e 141g de maconha em pequenos torrões), balança de precisão, uma pistola calibre 9mm e trinta e três munições intactas.**

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Na hipótese, tem-se que o processo se encontra em fase de alegações finais. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário desprovido (RHC 71.108/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **Caso em que o acusado foi preso em flagrante, na posse de quase 600g de maconha, além de balança de precisão, utensílios sujos de drogas e grande quantia em dinheiro (R\$ 1.210,00) em cédulas miúdas - circunstâncias que apontam para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.**

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 355.348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0163026-5

HC 360.238 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006623720168260637 20160000258410 20327125320168260000 2562016
6623720168260637

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO CAMARGO BOTTI (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.